

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 05/2024

ANEXE AO PROJETO.

32/01/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Operação de Crédito, referente suplementação de rubricas orçamentárias nas Ações 2015, 2262 e 2292, da Secretaria de Administração, na Ação 1039, da Secretaria de Educação, nas Ações 2391 e 2393, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte, no âmbito do Programa FINISA no 0614326-33 e nas Ações 1002 e 1045, da Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, no âmbito dos Programas FINISA no 0598.850-46, no 0614.326-33 e Avançar Cidades Contrato no 944.2.3010/2017.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Operação de Crédito, até o limite de R\$ 27.439.159,39 (Vinte e Sete Milhões, Quatrocentos e Trinta e Nove Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos), referente suplementação de rubricas orçamentárias nas Ações 1002 e 1045, da Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, no âmbito dos Programas FINISA no 0598.850-46, no 0614.326-33 e Avançar Cidades Contrato no 944.2.3010/2017.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

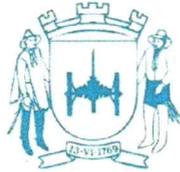
I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Em sua justificativa, autor esclareceu que *“No Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio será utilizado na aquisição de imóveis para o Projeto de Habitação, para a construção de casas populares. Na Divisão de Cemitérios será utilizado na troca do telhado da Capela Mortuária e na construção conforme legislação vigente, de novas gavetas, túmulos ou espaços destinados ao sepultamento de pessoas e aquisição de terreno para implantação de um novo cemitério municipal, visto que os existentes já estão com capacidade máxima atingida. A Secretaria de Educação dará continuidade na Reforma e Ampliação do CMEI Feixo/Botiatuva, onde o Centro Municipal de Educação Infantil possuirá 07 (sete) salas de aula disponíveis para o atendimento, com a capacidade de atender uma demanda de 147 crianças de educação infantil na modalidade creche. O ingresso dos alunos atende a finalidade de assegurar unidade no atendimento à especificidade do desenvolvimento infantil sendo distribuído em Creches, para atendimento de crianças de 06 (seis) meses aos 3 (três) anos de idade. Na Secretaria de Desenvolvimento Econômico os valores serão utilizados na ampliação de redes de abastecimento de água nas localidades de: Pedrinhas, Pinheiro, Faxinal dos Dias (duas redes), Faxinal dos Pretos, Rio da Areia e Mato Preto. Na implantação de redes de abastecimento de água nas localidades de: Lagoa Gorda, Veadeiro, Santos Reis, Pedra Lisa, Campo de Telha, Campina das Dores, Lara PR 427, Lara Estação e Lavrinha. Perfuração de poços artesianos e implantação de redes de abastecimento de água nas localidades de: Passa Dois, Paiquerê, Barra dos Melos, Rio da Areia, Água Azul Km 246, Mato Queimado, Floresta São João e Mato Preto Paiol. As Secretarias de Administração, de Educação e Desenvolvimento Econômico utilizarão o Programa FINISA no 0614326-33. A Secretaria de Obras utilizará os valores das Operações de Crédito dos Programas FINISA no 0598.850-46, no 0614.326-33 e Avançar Cidades Contrato no 944.2.3010/2017, nas pavimentações de vias urbanas e recuperação de vias asfaltadas, atualmente o município dispõe de uma malha viária sem sistema de drenagem e pavimentação, gerando transtornos à população.”*

Para dar cobertura no crédito autorizado serão utilizados os recursos indicados no artigo 2º da proposta.

A respeito do tema e, por simetria, temos que nossa Constituição estabelece em seu artigo 166 § 8º e 167, inciso V que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e **aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial **sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.**

A Lei nº 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sobre o tema diz que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

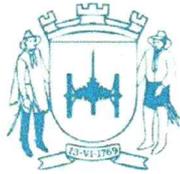
Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a proposição poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

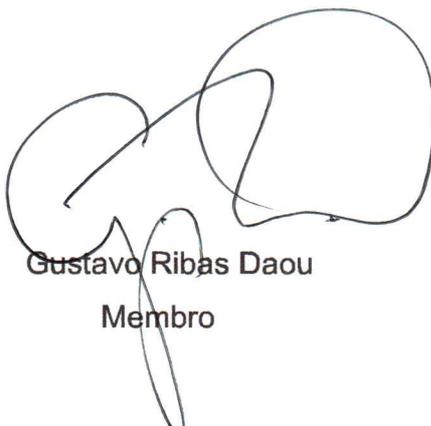
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o parecer.

Lapa, 22 de janeiro de 2024.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente


Osvaldo Camargo
Relator


Gustavo Ribas Daou
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 97/2024
Data: 29/01/2024 - Horário: 16:38
Administrativo